(174/2022-E)

Consulta formulada pelo interino do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] – "Penhora de faturamento" determinada pela Justiça do Trabalho – Ordem judicial proferida na esfera jurisdicional que refoge ao âmbito administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça – Ajuizamento do remédio processual pertinente que caberá ao consulente, sem prejuízo do oficiamento à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para eventuais providências cabíveis – Inviabilidade, no mais, de utilização do excedente de receita para suportar as despesas contratadas e inadimplidas pelo falecido titular da Delegação por sua natureza pública.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de requerimento formulado pelo Senhor [redacted] **interino do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de** [redacted] consultando como proceder diante da penhora de 30% da renda líquida mensal da Serventia determinada pela Justiça do Trabalho e das insistentes e informais cobranças de honorários dos advogados contratados pelo então Titular da Delegação para representá-lo no âmbito de ações trabalhistas em face dele ajuizadas.

É o breve relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034141 e o código KBN7846K.

Consoante se infere dos autos, o Senhor [redacted] ex-Titular da Delegação, faleceu em 19/10/2021, oportunidade em que vaga ficou a unidade extrajudicial, nomeando-se como interino o ora requerente.

Nesta condição, então, tomou o requerente conhecimento da existência de decisões judiciais proferidas no âmbito trabalhista, nos autos dos processos n.ºs 0107200-69.1994.5.15.0055; 0010046-[redacted] 0000254-82.2013.5.15.0160; 0011133-[redacted] e 0010230-[redacted] que determinaram a "penhora de faturamento" de 30% da renda líquida mensal, até o limite da execução, para pagamento de verbas trabalhistas em favor do Sr. [redacted] inscrito no CPF/MF sob o nº [redacted]15. Além disso, deparou-se o interino com cobranças informais de honorários dos advogados contratados pelo então titular da Delegação para representá-lo no âmbito de ações trabalhistas ajuizadas.

Neste contexto, então, encaminhou o pleito ao MM. Juiz Corregedor Permanente, que, por entender tratar a consulta sobre matéria que foge da sua esfera de competência, atribuiu ao requerente o dever de submeter a questão à análise da E. Justiça do Trabalho.

Relatou, ao final, que no dia 15 de março de 2022, chegou ao e-mail da Serventia Extrajudicial mensagem expedida pela Vara do Trabalho de [redacted] contendo intimação acerca do r. despacho de ID 2fe7b50, proferido nos autos do processo nº 0010230-[redacted] com ordem para que a determinação de depósito dos valores penhorados fosse mantida.

Pois bem.

No que concerne à primeira indagação, sobreleva pontuar que a "penhora de faturamento" de 30% da renda líquida mensal constitui ordem judicial proferida na esfera jurisdicional refugindo ao âmbito administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça, cabendo ao requerente ajuizar o remédio processual pertinente nos autos da ação trabalhista correspondente.

Eventual desconstituição da ordem deverá ser perquirida jurisdicionalmente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034141 e o código KBN7846K.

Nesta esfera, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, pertinente apenas o oficiamento à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, bem como à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis, observando-se que a penhora de 30% da renda líquida mensal possivelmente atingirá a verba excedente destinada ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, em se tratando de unidade vaga, todo o excedente (resultado líquido da unidade) caracteriza-se como verba pública, com destino específico (Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça), nos termos do item n.º 13.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, *in verbis:*

> "*13.2.Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria.*"

É, também, neste sentido, o teor do **Provimento CNJ n.º 45**, editado em 13 de maio de 2015, que, dentre outras deliberações, determinou que os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registros lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministros do Supremo Tribunal Federal, procedendo ao depósito mensal da importância à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para este depósito pelo respectivo Tribunal.

Relevante frisar que o **Provimento CNJ n.º 76 de 2018** manteve a mesma determinação com periodicidade diversa para o recolhimento, qual seja, trimestral.

Ademais, o item n.º 13.7 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça bem esclarece não ser possível a utilização dos referidos valores para a quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034141 e o código KBN7846K.

"*13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista.*"

Impõe-se, assim, o reconhecimento, nesta esfera administrativa, da impossibilidade de utilização da verba excedente, por sua natureza pública, para adimplemento de contrato de honorários firmado pelo falecido ex Titular da Serventia Extrajudicial.

Como se sabe, a Delegação vaga retorna ao Estado e a gestão administrativa financeira da unidade incumbe aos interinos, respeitados os preceitos constantes do item 13, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

No que se refere às despesas com honorários advocatícios contratuais, o item 49, "I", do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõe que é passível de lançamento no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor de despesas com assessoria jurídica para a prestação de serviço extrajudicial.

O item 13, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, por seu turno, assim dispõe:

"13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça."

Nesta ordem de ideias, o adimplemento do contrato de honorários firmado anteriormente pelo falecido titular da delegação, salvo melhor juízo de Vossa

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034141 e o código KBN7846K.

Excelência, não pode ser imposto ao Estado com utilização de valores relativos ao excedente de receita, salvo se lançado regularmente como despesa da unidade vaga após prévia autorização do MM. Juiz Corregedor Permanente, *ex vi* dos itens normativos suprarreferidos.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de encaminhar cópia do presente parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] assim como, cópia integral deste expediente à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, ainda, à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, em razão da penhora da verba excedente, cujo destinatário é o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 11 de abril de 2022.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (20/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034141 e o código KBN7846K.

CONCLUSÃO

Em 19 de abril de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 2022/34141

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino o encaminhamento** de cópia da presente decisão e do parecer ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] assim como cópia integral deste expediente à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, em razão da penhora da verba excedente, cujo destinatário é o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 19 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (20/04/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00034141 e o código EGH15Y49.